



PARECER JURÍDICO

Controle Preventivo da Legalidade. Exame da possibilidade de contratação direta. Requisição de Compras/Serviços nº 10/2026 – aquisição de 01 (uma) folha de vidro temperado incolor para porta de acesso ao Plenário (Auditório) da Câmara Municipal. Hipótese de dispensa de licitação, em razão do valor, fundamentada no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/21 e demais regulamentos editados pela Câmara Municipal de Palmital/SP. Parecer favorável com condicionantes. Recomendações.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de análise de procedimento de licitação, na qual a Equipe de Apoio representada por Adriele Lima de Carvalho, sugere a efetivação da aquisição de 01 (uma) folha de vidro temperado incolor para porta de acesso ao Plenário (Auditório) da Câmara Municipal, por meio de dispensa de licitação com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei 14.133/21, e regulamentos editados por parte deste Poder Legislativo, conforme Resolução nº 113/23, Atos da Mesa Diretora nº 05/23 e nº 06/23.

Dessa forma, solicita análise e pronunciamento da Procuradoria Jurídica quanto à legalidade do procedimento.

A requisição, além da justificativa para a aquisição pretendida, encontra-se com o despacho autorizativo do Presidente da Câmara para adotar os procedimentos necessários e com os elementos de despesas, conforme segue:

Código da Natureza da Despesa	Descrição da Natureza da Despesa
339030240000	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS

A requisição veio instruída com os seguintes documentos: Termo de Referência; Portaria de designação de Gestor/Fiscal de contrato; Solicitação de propostas de preços formalizada por meio de ofícios; Propostas preços; Coleta de preços via sistema LC; Mapa comparativo de preços via sistema LC; Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ; Certidão positiva com efeitos de negativa do Ministério da Fazenda; Certidão negativa de débitos trabalhistas CNDT; Certificado de regularidade do FGTS e certidão negativa de apenados do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

É o breve relatório.





2 - DO PARECER

Destaca-se, de início, que a presente análise se restringe ao controle de legalidade prévia do presente procedimento, não abrangendo aspectos técnicos e econômicos, nem no juízo de oportunidade ou conveniência da aquisição pretendida.

O exame de controle prévio de legalidade do presente procedimento por parte desta Procuradoria se dá nos termos do art. 53, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/21¹ e nos termos do art. 9º, inciso V, § 2º², do Ato nº 05/23, da Mesa Diretora da Câmara.

Dessa forma, presume-se que o detalhamento do objeto da aquisição, quantidades, assim como a pesquisa de preços tenham sido regularmente apurados pelo setor competente e conferidos pelo agente responsável pela aquisição, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO

3.1- Considerações gerais sobre o procedimento licitatório.

A obrigatoriedade de licitar consta na Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, inciso XXI³. O procedimento licitatório visa garantir não apenas a seleção

1 "Art. 53. **Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade** mediante análise jurídica da contratação.

[...]

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos. Grifou-se

2 "Art. 9º **O processo de contratação direta**, que compreende os casos de inexigibilidade e **de dispensa de licitação**, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

V - **parecer jurídico emitido pela Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal**, se for o caso;

[...]

§ 2º **Na elaboração do parecer jurídico**, de que trata o inciso V, deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Câmara Municipal deverá:

I – apreciar o processo conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II – redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, **com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação** e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica." grifou-se

3 "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da





da proposta mais vantajosa para a Administração, mas sim, visa assegurar o princípio constitucional da isonomia entre os potenciais prestadores do serviço ou fornecedores do objeto pretendido pelo Poder Público.

Entretanto, a própria Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, ao fazer a exigência da licitação, ressalva **“os casos especificados na legislação”**, abrindo a possibilidade da lei ordinária fixar hipóteses para estabelecer exceções à regra de licitar.

De tal missão se encarregou a recente Lei Federal nº 14.133/21, mais conhecida como a Nova Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos – NLLCA, que regulamenta as Licitações e Contratações Públicas, e especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, conforme se observa pelas disposições dos arts. 74 e 75, que tratam, respectivamente, sobre os casos de inexigibilidade e dispensa de licitação.

Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75, da Lei Federal nº 14.133/21. Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.

Nos moldes previstos no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/21, com atualização de valores dada pelo Decreto nº 12.807/25, a licitação será dispensável quando a aquisição envolva o emprego de recursos inferiores a **R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos)**.

Sabe-se que cabe ao administrador fazer a análise do caso concreto, com relação ao custo-benefício desse procedimento, levando-se em conta o princípio da eficiência e o interesse público que a contratação direta proporciona. Contudo, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e celebração do contrato.

proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” grifou-se





3.2 – Do caso concreto

Levando-se em consideração os documentos que instruem o presente procedimento, as propostas de preços encartadas, pode-se afirmar que, dentro das regras dos valores estabelecidos pela legislação vigente, não há nenhum óbice quanto à pretensão, para a aquisição de 01 (uma) folha de vidro temperado incolor para porta de acesso ao Plenário (Auditório) da Câmara Municipal, conforme descrito no objeto da requisição de Compras/Serviços nº 10/2026 por meio de dispensa de licitação com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei 14.133/21, e regulamentos editados por parte deste Poder Legislativo.

Nota-se, ainda, que o valor a ser contratado está dentro do limite previsto na Nova Lei de Licitações e contratos – NLLC, e a realização de procedimento licitatório específico oneraria ainda mais os cofres públicos, haja vista que demandaria a utilização de pessoas, tempo e material para a sua conclusão.

3.3- Da formalização do processo administrativo de dispensa

Passando a tratar da instrução processual, destaca-se que a Lei Federal nº 14.133/2021 elencou os documentos que devem estar presentes nos processos de contratação direta, conforme se extrai do seu art. 72⁴.

No âmbito da Câmara Municipal de Palmital, foram regulamentadas as contratações diretas advindas da Lei Federal nº 14.133/21, por meio do Ato nº 05, de 29 de setembro de 2023. Na norma regulamentar, a instrução do processo de contratação direta é assim descrita em seu art. 9º:

Art. 9º O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

4 "Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial."





CÂMARA MUNICIPAL DE
PALMITAL
ESTADO DE SÃO PAULO

- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida nos termos deste Ato;
 - III - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
 - IV - minuta do contrato, se for o caso;
 - V - parecer jurídico emitido pela Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, se for o caso;
 - VI - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
 - VII - razão da escolha do contratado;
 - VIII - justificativa de preço;
 - IX - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando se tratar da hipótese prevista no inciso VIII, do caput do art. 75, da Lei nº 14.133/2021;
 - X - autorização da autoridade competente;
 - XI - indicação do dispositivo legal aplicável;
 - XII - autorização do ordenador de despesa;
 - XIII - consulta prévia da relação das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Câmara Municipal de Palmital;
- § 1º O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal de Palmital e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), em até 10 (dez) dias úteis, sendo essa publicação condição de eficácia.

Dessa forma, para fins de examinar a regularidade jurídico-formal do presente procedimento e levando em consideração os documentos que instruem o presente procedimento, e aqueles que são necessários para os processos de contratação direta, passamos a analisá-los, objetivamente:

a) verifica-se a abertura de procedimento devidamente registrado, por meio da requisição de Compras/Serviços nº 10/2026, elaborada pelo setor competente, e contém: descrição do objeto da aquisição, justificativa da necessidade da aquisição, etc.

b) o termo de referência, por sua vez, consta no procedimento, e contém: a descrição do objeto; justificativa e objetivo da contratação; a especificação técnica do objeto; o prazo e as condições de execução e entrega; os requisitos da contratação; a gestão e fiscalização; o recebimento do objeto; o pagamento; o critério da seleção do fornecedor; a subcontratação; a estimativa de preço; a dotação orçamentária, a justificativa da ausência de ETP e de análise de risco, as sanções administrativas; a proteção de dados e sigilo (LGPD); as obrigações de integridade; os critérios de Sustentabilidade e as disposições finais.

Documento assinado digitalmente em 24/02/2026 14:06:08
Acesse o endereço: <https://sl.gov.br.cloud/J205z> para
verificar a autenticidade.





c) a estimativa de despesa, foi feita na forma estabelecida no capítulo IV, do Ato nº 05/23.

d) quanto à demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, deverá ser verificado em momento oportuno.

e) minuta de contrato, a celebração de contrato administrativo, no presente caso, é facultativa, nos termos do art. 95, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021 c/c § 4º, do art. 9º, do Ato nº 05/23, podendo ser substituído por outro instrumento hábil, como nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

f) para a comprovação de que a futura contratada NATALICIO BERNARDINO – CNPJ: 02.900.151/0001-21, preenche os requisitos de habilitação e mínima necessária, foi juntada no procedimento o comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ e as certidões de regularidade fiscal, social e trabalhistas válidas e atualizadas, demonstrando as condições de habilitação da futura.

g) a razão da escolha da contratada, assim como a justificativa de preço, constam na documentação anexada ao procedimento e no documento encaminhado a esta Procuradoria Jurídica pela Equipe de Apoio. Ressalta-se que a publicação de aviso no sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal, pelo prazo mínimo de 03 (três) dias úteis, é dispensável, tendo em vista que, conforme o § 9º do art. 7º do Ato nº 05/2023, tal divulgação é facultativa em razão do valor da aquisição do objeto.

h) o Presidente da Câmara deve autorizar a contratação;

i) deverá ainda, ser observado pelo Setor de Compras e Licitações, que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal de Palmital e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), em até 10 (dez) dias úteis, sendo essa publicação condição de eficácia, conforme determina o § 1º, do Ato nº 05/23.

4 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos do art. 53, caput e § 4º, da Lei Federal nº 14.133/21 e conforme dispõe art. 9º, inciso V e § 2º, do Ato nº 05/23, da Mesa Diretora





CÂMARA MUNICIPAL DE
PALMITAL
ESTADO DE SÃO PAULO

da Câmara, esta Procuradoria Jurídica, manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta, para a aquisição de 01 (uma) folha de vidro temperado incolor para porta de acesso ao Plenário (Auditório) da Câmara Municipal, conforme descrito na requisição de Compras/Serviços nº 05/2026, por meio de contratação direta por dispensa de licitação, fundamentada no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/21, e regulamentos expedidos por parte deste Poder Legislativo, desde que atendidas as exigências não satisfeitas até o presente momento, conforme apontadas no subitem 3.3 "d", "h" e "i" para fins de cumprimento das normas regulamentadoras.

É o parecer opinativo.

Palmital/SP, 24 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)
Márcio Junior de Oliveira
Procurador Jurídico-OAB/SP n. 307.366

Documento assinado digitalmente em 24/02/2026 14:06:08
Acesse o endereço: <https://sl.gov.br.cloud/J205z> para
verificar a autenticidade.





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Identificador: nY4A.3Hbh.sIT3

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes assinantes nas datas indicadas:

✓ **M á rcio J ú nior de O liv eira**

CPF: ***.269.828-**

Data: Terça-feira, 24 de Fevereiro de 2026 14:06:09

Emitido por Sub-Autoridade Certificadora GovernançaBrasil

Para verificar a autenticidade das assinaturas, acesse o endereço:

<https://sl.govbr.cloud/J2oGz>

